

## **PARECER N°       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 216, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera o art. 2º da Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, dando prioridade de tramitação às causas judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 216, de 2004, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, que tem por objetivo atribuir prioridade ao trâmite de processos judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência, mediante alteração da Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989.

O autor justifica a proposição com fundamento na necessidade de aperfeiçoar a inclusão das pessoas com deficiência, que contam com diversos benefícios legais, mas ainda não encontram o mesmo apoio no trâmite dos processos judiciais. A morosidade judicial, notória, deixa muitas pessoas com deficiência sem o devido amparo, aguardando a lenta solução de lides que, muitas vezes, têm relação direta com sua deficiência e com a eventual busca da justa indenização por tê-la adquirido, tais como erro médico, acidente de trabalho e de trânsito.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais. Posteriormente, foi redistribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e a este colegiado, em caráter terminativo.

O parecer da CCJ concluiu pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da matéria, sendo oferecido substitutivo que aprimora a técnica jurídico-processual, além de replicar a modificação pretendida no Código de Processo Civil, com o intuito de garantir a perfeita e imediata aplicabilidade do tratamento prioritário às pessoas com deficiência.

## II – ANÁLISE

O mérito da proposição é nítido. A morosidade dos processos judiciais tem peso dobrado para pessoas com deficiência, que já precisam lutar pelo simples direito de inclusão na sociedade. Nas situações em que ocorram distorções em desfavor dessas pessoas, ou naquelas em que os problemas que a todos afetam representem uma injustiça maior, é justa e necessária a discriminação positiva. Não raro, a luta pela acessibilidade deságua no Poder Judiciário, sendo extremamente importante dar vazão rapidamente a essas demandas, que têm relação com a justiça e a igualdade na nossa sociedade como um todo.

As pessoas com deficiência estão sujeitas aos mesmos transtornos que pontuam a vida de todos os cidadãos e mais alguns, como todos sabemos. As pessoas idosas ou com determinadas doenças graves, contam com o direito à tramitação prioritária de processos judiciais. Assim, por afinidade substantiva, é justo que estendamos o mesmo direito às pessoas com deficiência.

O substitutivo adotado na CCJ é igualmente meritório, inclusive por estender, também aos processos administrativos, o tratamento diferenciado. Contudo, identificamos a necessidade de um pequeno reparo de técnica legislativa desde a redação original da proposição: o inciso que se pretende incluir no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, será incluído, na verdade, no parágrafo único do mesmo dispositivo. Propomos, assim, somente essa alteração àquilo que já foi aprovado na CCJ.

## III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo) aprovada na CCJ, com a seguinte subemenda:

**SUBEMENDA Nº – CDH**  
(à Emenda nº 1 – CCJ ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ  
(Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004:

“**Art. 1º** O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘**Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* .....

.....

VI – nos processos judiciais e administrativos, em qualquer instância, prioridade na realização de todos os atos e diligências em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator